AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.920 - RJ (2019/0041356-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA - RJ084483 ROGERIO CARVALHO GUILMARAES
AGRAVADO	:	EVERTHON DUARTE GUIMARAES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	MARINA DELMONDES DEGASPERY SILVA BÉRZIN - RJ187507

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça local que não admitiu o recurso especial, com amparo na ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC (e-STJ, fls. 482/484).

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão, assim ementado (e-STJ, fls. 423/425):

> APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. AUDITOR FISCAL. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DE PARCELA DE PRODUTIVIDADE FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBOS OS DEMANDANTES.
> Apelo do Estado do Rio de Janeiro. Adicional denominado "prêmio de produtividade fiscal", de caráter permanente e com reajuste previsto na mesma data e percentual da unidade fiscal padrão utilizada para correção de tributos de competência estadual.
> Artigo 51 da Lei Complementar nº 69/1990. Alegação de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.
> Inexistência. Não se trata de reajuste automático, e sim de mera atualização de valores. Ausência de violação ao Verbete da Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal. Ante a extinção da UFERJ
> e da UFIR federal, deve ser adotado como parâmetro o índice UFIR/RJ. Precedentes nesta Egrégia Corte Estadual de Justiça. Ausência de violação ao teto remuneratório estadual do funcionalismo público.
> Verifica-se que no mês de janeiro de 2015, os vencimentos do demandante atingiram o valor bruto de R$ 24.854,00, sendo que deduzidos os descontos obrigatórios, o valor líquido passou para R$ 16.966,65 (dezesseis mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), se afigurando fácil concluir que a tese não incide na hipótese em comento. No que se refere à alegação de compensação dos reajustes já aplicados, ela se revela inteiramente descabida, uma vez que destituída de comprovação. O argumento desenvolvido pelo réu no sentido de que o IPCA-E para fins de correção monetária, fixados a contar de 25.03.2015, somente seria aplicável

> para os débitos inscritos em precatórios, não procede. A sentença vergastada nada mais fez do que determinar a observância do que restou decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425, pelo Supremo Tribunal Federal, decisão proferida com eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. A questão da atualização das dívidas da Fazenda Pública, ainda não inscritas em precatório, não restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, em que é Relator o Ministro Luiz Fux, onde foi reconhecida a repercussão geral do tema, ainda não foi concluído.
> Apelo do autor. Apesar da existência de pedido expresso do autor na inicial, e a despeito do Magistrado de Piso ter deixado de fixar qualquer penalidade em caso de descumprimento do julgado, não se afigura razoável, nesse momento, a fixação de multa diária, se revelando mais oportuno o exame do pleito em fase de cumprimento de sentença pelo Juízo de primeiro grau. Honorários advocatícios
> sucumbenciais corretamente fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC de 1973. Sentença que se mantém.
> DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 454/461).

Alega a parte insurgente, nas razões do recurso especial, às e-STJ, fls. 467/469, violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem não analisou o principal argumento aduzido no recurso de apelação, qual seja, a alegação de inexistência de defasagem remuneratória, uma vez que a vantagem salarial em questão está sendo reajustada anualmente em quantia superior à variação da Ufir - RJ.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 474/476.

É o relatório.

Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões levantadas pelo recorrente.

Com relação à alegação de que inexiste defasagem remuneratória, aquela Corte consignou que os suscitados reajustes não foram comprovados pelo insurgente. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão combatido (e-STJ, fl. 433):

> No que se refere à postulação de compensação dos reajustes já aplicados, ela se revela inteiramente descabida, uma vez que destituída de comprovação a ocorrência de tal aplicação.

Sendo assim, não há que se falar em fundamentação deficiente. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura obscuridade ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.
> 2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.
> 3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
> (REsp 1.707.574/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 19/12/2017)
>
> ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.
> ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
> I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 "veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).
> II - A corte de origem analisando o contexto fático-probatório dos autos concluiu (fl. 270): "Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que

> invadiu a contramão da via em alta velocidade".
> III - Para alterar tais conclusões seria necessário o reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual: " pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
> IV - Agravo interno improvido
> (AgInt no AREsp 1.037.131/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 568/STJ e no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator